

**CESED - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR E DESENVOLVIMENTO
UNIFACISA – CENTRO UNIVERSITÁRIO
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

MARIA DE FÁTIMA DA SILVA GALDINO

**MULTIPARENTALIDADE: UMA ANÁLISE DA DUPLA PATERNIDADE FACE AO
MELHOR INTERESSE DO MENOR**

]

**CAMPINA GRANDE - PB
2019**

MARIA DE FÁTIMA DA SILVA GALDINO

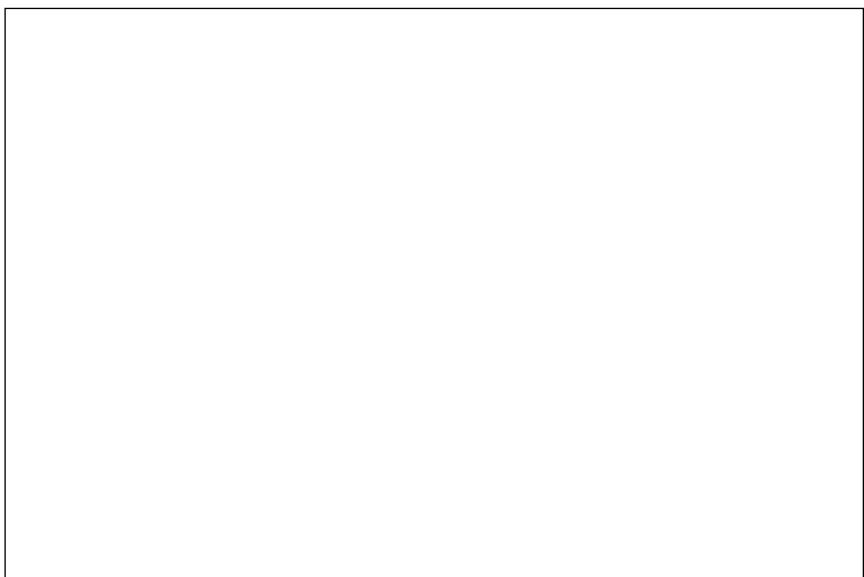
MULTIPARENTALIDADE: UMA ANÁLISE DA DUPLA PATERNIDADE FACE AO
MELHOR INTERESSE DO MENOR

Trabalho de Conclusão de Curso - Artigo
Científico - apresentado como pré-
requisito para a obtenção do título de
Bacharel em Direito pela UniFacisa –
Centro Universitário.

Área de Concentração: Direito de Família
Orientador: Prof:Dimitre Soares,
Esp. Direito civil e de Família

Campina Grande – PB

2019



Trabalho de Conclusão de Curso - Artigo Científico - apresentado como pré-requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito, outorgado pela UniFacisa – Centro Universitário

BANCA EXAMINADORA:

Prof. daUniFacisa, Dimitre Soares, Esp.
Orientador

Prof.^a da UniFacisa, Dra.

Prof.^a da UniFacisa, Dra.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	7
2 NOÇÕES SOBRE FAMÍLIA.....	9
3 PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR	14
4 EFEITOS JURÍDICOS DA MULTIPARENTALIDADE NO REGISTRO CIVIL.....	16
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	17

MUTIPARENTALIDADE: UMA ANÁLISE DA DUPLA PATERNIDADE FACE AO MELHOR INTERESSE DO MENOR

Maria de Fátima da Silva Galdino*
Dimitre Soares**

RESUMO

A família é a primeira experiência de convívio social do ser humano. É o local em que se espera que se desenvolva laços de afeto e amor entre seus componentes. Todavia, como em outros processos de convivência social, é natural a ocorrência de situações conflituosas que por muitas vezes levam a separação de casais e ocasionando novos arranjos familiares. Assim, cabe ao Direito de Família acompanhar o processo de mudança social sob o risco de ficar obsoleto. A Multiparentalidade se coloca como um instituto cuja finalidade é, para além da simples divisão das responsabilidades dos genitores para com seus filhos, o reconhecimento formal dos novos vínculos familiares e, principalmente, da formalização jurídica de um sentimento entre pais e filhos que já existe no cotidiano da nova família. O objetivo geral deste estudo é analisar o reconhecimento da Multiparentalidade como uma forma de tutelar o melhor interesse da criança. Assim, questiona-se as possibilidades do reconhecimento da Multiparentalidade no ordenamento jurídico pátrio. Para resolver tal problemática, parte-se do pressuposto que cabe ao direito o reconhecimento os novos arranjos familiares e, principalmente, tutelar o melhor interesse da criança e do adolescente. Essa pesquisa se classifica como bibliográfica com a abordagem eminentemente qualitativa e utilizou-se o método histórico-comparativo. Para além da simples característica biológica entre ascendentes e descendentes, se estabelece no afeto o produto da fraternidade e solidariedade típica da instituição familiar. Ademais, essa é uma matéria que vem

*Graduanda em curso de Direito pela UniFacisa – Centro Universitário. Email: helofatima25.fa@gmail.com

** Professor de Direito da UniFacisa: Especialização em Direito Penal e Processo Penal Direito pela Universidade. Email: ,

sendo examinada de forma recorrente pelo poder judiciário. Com todas as informações elencadas observa-se que a pesquisa se trata justificável.

PALAVRAS-CHAVE: Direito de Família. Afeto. Multiparentalidade.

RESUMEN

La familia es la primera experiencia de convivencia social del ser humano. Es el lugar en que se espera que se desarrollen lazos de afecto y amor entre sus componentes. Sin embargo, como en otros procesos de convivencia social, es natural la ocurrencia de situaciones conflictivas que a menudo llevan la separación de parejas y ocasionando nuevos arreglos familiares. Así, corresponde al Derecho de Familia acompañar el proceso de cambio social bajo el riesgo de quedar obsoleto. La Multiparentalidad se sitúa como un instituto cuya finalidad es, además de la simple división de las responsabilidades de los padres para con sus hijos, el reconocimiento formal de los nuevos vínculos familiares y, principalmente, de la formalización jurídica de un sentimiento entre padres e hijos que ya existe cotidiano de la nueva familia. El objetivo general de este estudio es analizar el reconocimiento de la Multiparentalidad como una forma de tutelar el mejor interés del niño. Así, se cuestionan las posibilidades del reconocimiento de la Multiparentalidad en el ordenamiento jurídico patrio. Para resolver tal problemática, se parte del supuesto que corresponde al derecho el reconocimiento de los nuevos arreglos familiares y, principalmente, tutelar el mejor interés del niño y del adolescente. Esta investigación se clasifica como bibliográfica con el enfoque eminentemente cualitativo y se utilizó el método histórico-comparativo. Además de la simple característica biológica entre ascendientes y descendientes, se establece en la afecto el producto de la fraternidad y la solidaridad típica de la institución familiar. Además, esa es una materia que viene siendo examinada de forma recurrente por el poder judicial. Con todas las informaciones detalladas se observa que la investigación se trata justificable.

PALABRAS CLAVE: Derecho de Familia. Afeto. Multiparentalidade.

1 INTRODUÇÃO

As evoluções das relações sociais interferem diretamente no desenvolvimento das relações familiares. Quer seja para reconhecer novos modelos familiares, quer

para intervir em casos de interesses conflitantes, muitas são as transformações que surgem como demanda judicial. Assim, cabe ao Direito de Família acompanhar o processo de mudança social sob o risco de ficar obsoleto.

A família é a primeira experiência de convívio social do ser humano. É o local em que se espera que se desenvolva laços de afeto e amor entre seus componentes. Todavia, como em outros processos de convivência social, é natural a ocorrência de situações conflituosas que por muitas vezes levam a separação de casais e ocasionando novos arranjos familiares.

Neste sentido, a Multiparentalidade se coloca como um instituto cuja finalidade é, para além da simples divisão das responsabilidades dos genitores para com seus filhos, o reconhecimento formal dos novos vínculos familiares e, principalmente, da formalização jurídica de um sentimento entre pais e filhos que já existe no cotidiano da nova família. Ademais, é forma de garantir ao menor o direito fundamental a convivência familiar.

O objetivo geral deste estudo é analisar o reconhecimento da Multiparentalidade como uma forma de tutelar o melhor interesse da criança. Assim, questiona-se as possibilidades do reconhecimento da multiparentalidade no ordenamento jurídico pátrio. Para resolver tal problemática, parte-se do pressuposto que cabe ao direito o reconhecimento os novos arranjos familiares e, principalmente, tutelar o melhor interesse da criança e do adolescente. Ademais, independente dos do tipo de relacionamento conjugal, os pais têm o dever de proteção e de zelo para com seus filhos.

Enquanto objetivos específicos tem-se a descrição da construção do conceito de família; a investigação o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente no ordenamento jurídico brasileiro e, por fim, analisar os os benefícios da guarda Multiparentalidade para o menor. Para isso, escolheu-se uma pesquisa predominantemente bibliográfica com a utilização de abordagem eminentemente qualitativa. Ademais, utilizou-se, primordialmente, para o desenvolvimento método histórico-comparativo.

A compreensão da formação dos laços de família entre os indivíduos dar-se, sobretudo, com base no afeto. Assim, para além da simples característica biológica entre ascendentes e descendentes, se estabelece no afeto o produto da fraternidade e solidariedade típica da instituição familiar. Quando se trata do objeto desta pesquisa, observa-se que não é um tema inovador, por se tratar de um problema

que é encontrado diariamente no poder judiciário, possui uma extrema necessidade de análise nos meios utilizados para resolver tais demandas. Com todas as informações elencadas observa-se que a pesquisa se trata justificável.

2 NOÇÕES SOBRE FAMÍLIA

A palavra “família” é derivada do latim “famulus” que significa “escravo doméstico”, ou ainda, conjunto de servos e dependentes de um chefe ou senhor (BONINI, 2009). De forma precisa, não há um conceito que defina o que é o grupo familiar. Assim, pode ser entendida como mais ou menos intuitivo identificar família com a noção de casamento, ou seja, um conjunto de pessoas ligadas a um casal, unido pelo vínculo do matrimônio (DIAS, 2018).

2.1 NOÇÕES HISTÓRICAS

A origem da família encontra-se diretamente vinculada com a história da civilização. Surgiu de forma natural, por meio da necessidade do ser humano de criar relações de afeto de forma estável (DIAS, 2018). A família romana tinha uma formação caracterizada por um conjunto de pessoas e materiais que se encontravam sob o domínio e comando de um chefe, conhecido como pater famílias. Tal sociedade recebia então a denominação de família patriarcal, a qual reunia todos os seus integrantes em função de um culto religioso, com finalidades políticas e econômicas (WALD, 2014).

Ao longo da história se observa que devido aos diversos costumes sociais e características culturais de cada civilização, tornou-se inviável estabelecer um modelo de família que fosse uniforme, sendo necessário traduzi-la em conformidade com as transformações sociais que se estabeleceram com o passar do tempo (PEREIRA, 1991).

Aos poucos o Estado começou a se afastar das interferências da igreja e começou a disciplinar a família por meio de enfoque social, fazendo com que a família se deslocasse de um agente integralizador do Estado, para ser então peça fundamental da sociedade (CAVALCANTI, 2004). Até por volta de meados do século XVII, a família era vivida em público, não existindo quase nenhum tipo de intimidade,

de maneira que a densidade social tomava todo o lugar da família. A família alimentada por sentimentos e valores não existia (SARACENO, 2007).

O Estado até então entendia que a família só podia surgir por meio do casamento. Os conjuntos de pessoas que se uniam sem casamento não eram considerados famílias, e por conta disso, não mereciam a proteção estatal. A situação se modifica com a promulgação da Constituição Federal de 1988, houve um impacto relevante sobre tais concepções, por meio dos princípios constitucionais elencados que refletiram diretamente no Direito de Famílias (VELOSO, 2005).

No que diz respeito à família moderna, se encontra separada do mundo e opõe a sociedade o grupo solitário dos pais e filhos. Toda a energia e atenção e envolvimento do grupo familiar é consumida na promoção das crianças, cada uma sendo vista de forma particular, e sem nenhuma ambição coletiva, sendo as crianças mais visadas que a própria família (BRYM, 2006).

É importante destacar que a evolução do conceito da forma de organização da instituição familiar medieval para a família do século XVII e para a família moderna, durante uma considerável faixa de tempo, ficou reservada apenas aos nobres, burgueses, artesãos e lavradores ricos.

Por meio da inserção do ambiente escolar, da privacidade, e com a manutenção das crianças sempre junto dos pais e o sentimento de família valorizado por instituições – especialmente a Igreja, a família nuclear burguesa começa a se compor, e a vida familiar foi crescendo, estendendo-se a toda a sociedade. No início do século XIX grande parte da população – com características econômicas precárias e com número maior de componentes, vivia como as famílias medievais (SARACENO, 2007).

Desde então as inovações jurídicas foram variadas, sendo possível entre outras: a igualdade conferida aos homens e mulheres, tornando igualitária a proteção de ambos e se estendendo, também, aos filhos, fossem provenientes, ou não, do casamento ou por adoção; o divórcio, como método de dissolver o casamento civil e, do mesmo modo, a equiparação, no que tange aos direitos garantidos à família formada através do casamento, assim como à constituída pela união estável e às monoparentais, figuras novas do ordenamento jurídico brasileiro (LOBO, 2004).

2.2 CONCEITUAÇÃO

A família se formou ao longo de diferentes processos e marcos da história, sofrendo diversas modificações dos tempos passado eram formados por pai, mãe e filhos, já nos tempos atuais é comum ver dois pais ou duas mães com filhos sanguíneo ou não, demonstrando assim uma mudança de características de uma família tradicional mais que se enquadra em família de acordo com os padrões da sociedade. Apresentou assim, diversas fases de desenvolvimento. Contudo, apesar deste desenvolvimento acontecer de forma paralela às mudanças já existentes, é um processo difícil, levando-se em consideração somente a própria família, delimitando períodos de sua existência (SCOTT, 2005).

As evoluções das relações sociais interferem diretamente no desenvolvimento das relações familiares. Quer seja para reconhecer novos modelos familiares, quer para intervir em casos de interesses conflitantes, muitas são as transformações que surgem como demanda judicial. O estudo do direito de família deve começar por algumas noções de caráter sociológico, pois neste ramo do direito civil, sente-se o quanto as normas jurídicas são moldadas e determinadas pelos conteúdos sociais (DIAS, 2018).

A família pode ser entendida como um grupo social no qual se descobre um laço coesivo entre seus componentes, uma consciência de unidade, outrora denominada “consciência do nós” (DIAS, 2018). Por muito tempo, a acepção de unidade familiar estava ligada a traços genéticos e não ao desenvolvimento de uma relação afetiva. A perpetuação conceito de família baseada em traços de linhagem tinha um objetivo de também de tutelar a perpetuação dos bens e, até mesmo a perpetuação do poder em algumas localidades.

Outra característica da ligação da família a traços biológicos é a supervalorização da figura do chefe da unidade familiar. Assim, construiu-se uma cultura em que o patriarcalismo aparece como herança rural e o Estado patrimonial paulatinamente se edifica aprisionado nas teias familiares, isto é, o público permanece prisioneiro do âmbito privado (ALONSO, 2005).

De forma histórica, o atual modelo familiar começa tomar contorno com a implementação do modelo absolutista de governo em que há uma preocupação com a manutenção do poder dentro no núcleo familiar. A passagem da família medieval para a moderna implicou numa lenta e insidiosa construção de um ‘novo sentimento

de família, principalmente, houve uma modificação nas relações e atribuições da criança (MELMAN, 2002).

para além de traços de sangue, tais como: sentimento, preocupação, familiaridade, solidariedade entre outros. Neste sentido Dias (2018) leciona que:

A família é tanto uma estrutura pública como uma relação privada, pois identifica o indivíduo como integrante do vínculo familiar e também como participante do contexto social. O direito das famílias, por dizer respeito a todos os cidadãos, revela-se como o recorrente da vida privada que mais se presta às expectativas e mais está sujeito a críticas de toda sorte. (DIAS, 2018, p.32).

Se outrora a relação familiar se estabelece de forma eminentemente pública com advento da Constituição de 1988 a relação família passa a ter um caráter privado. Ainda assim, o Estado e a Sociedade possuem o dever de zelo com a criança e adolescentes.

2.3 NOVAS CONCEPÇÕES DE FAMÍLIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO

O valor social da família foi assimilado e absorvido no dispositivo constitucional que por sua vez se fundamenta no processo de intervenção do Estado no âmbito familiar. Trata-se do art. 226 da Constituição Federal de 1988 (CFRB/88), que afirma que “a família, base da sociedade civil, terá especial proteção do Estado”. Por meio de determinada afirmação, convém tentar entender de fato o conceito que configura o que venha a ser uma família, e também que categoria de família constitui base da sociedade civil (FARIAS; ROSENVALD, 2018).

A família era definida pela doutrina tradicional, no sentido jurídico, como sendo um conjunto de pessoas que estavam vinculadas pelo matrimônio ou por meio do seu parentesco e descendência. Pensava-se unicamente na família matrimonial, que era apresentada como família no sentido restrito, e na família formada pelas pessoas que pertenciam ao mesmo tronco, de maneira que possuíam ancestrais em comum, sendo então a família no seu sentido mais amplo.

Assim, se considerava como família, portanto, o casal unido matrimonialmente e sua prole. Se nesse quadro desaparecesse algum dos cônjuges em virtude de morte, continuaria a união dos filhos com o cônjuge supérstite a ser tido como família, para todos os efeitos (ROCHA, 2009).

A Constituição brasileira, de maneira adequada, tem refletido tais alterações. Ao lado da família matrimonial, no plano sócio-jurídico, instalou-se também a

unidade familiar formada pela união estável, ao lado da família formada pelo parentesco, veio também a se colocar no grupo familiar constituído, de maneira original, sob a forma monoparental, por meio de mãe ou pai solteiro (ROCHA, 2009).

Na união estável é visível a autonomia da vontade individual para a constituição da relação intersubjetiva, sem haver a formação do vínculo. No Brasil, esta lacuna da formalização voluntária foi preenchida por meio do reconhecimento social, que a partir deste momento então passou a necessitar de projeção jurídica, importando assim na alteração do status jurídico dos conviventes. A lei então formalizou as uniões duradouras entre homens e mulheres, estando desimpedidos de se casarem, sem neste caso considerar as vontades que os companheiros podiam vir a ter de manter-se afastados de qualquer vinculação jurídica (FACHIN, 2005).

No entanto, mesmo a união estável se assemelhando ao casamento, não é considerada o mesmo, não podendo se confundir. O constituinte não definiu com idêntico qualificativo as duas situações e previu que a lei facilitasse a conversão da união estável em casamento, o que leva a inferir que o casamento é causa final e exemplar da união estável. Não obstante, caso as situações fossem idênticas, não existia fundamento para que a união estável fosse convertida em casamento (ROCHA, 2009).

Os §§ 1º e 2º do art. 226 tratam expressamente do casamento, enquanto os §§ 3º e 4º dedicam-se à união estável e à comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes. Além disso, o art. 226, § 3º, também determina que a lei facilite a conversão da união estável em casamento (FARIAS; ROSENVALD, 2018).

No casamento civil observa-se que os laços de relacionamento se configuram por serem mais fortes. A solenidade do ato e a presença de normas cogentes no casamento acabam por dar-lhe efeito duradouro e garantir a estabilidade da relação, na medida do que é possível ao direito (GONÇALVES, 2018).

De acordo com o ponto de vista sócio-jurídico, a formalização expressa de maneira melhor a natureza associativa da família, de maneira que passa a ter uma adesão voluntária a um projeto traçado de forma objetiva, cujas finalidades e regras básicas de relacionamento estão claramente expressas em lei (FARIAS; ROSENVALD, 2018).

Tal fato confere maior segurança aos entes que se unem com o objetivo de poder constituir uma família, de maneira que passam a ter estatuto mínimo de condutas que deve ser observado para a manutenção da relação (FACHIN, 2005).

3 PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR

O princípio do melhor interesse da criança tem norteado inclusive tratado e convenções humanitárias por todo o mundo. Assim, houve, por parte da comunidade internacional, um preocupação em reconhecer em documentos internacionais a proteção especial para a infância já existe desde a Declaração de Genebra de 1924, na qual foi declarada a necessidade de declarar uma proteção especial à criança, e posteriormente na declaração Universal dos Direitos Humanos das Nações Unidas de 1948, que reconhece o direito a cuidados e assistência especiais.

A Declaração Universal dos Direitos da Criança de 1959 e a Convenção internacional dos Direitos da Criança, em 1989, ratificada e integrada no sistema jurídico brasileiro pelo Decreto nº 99.710, traz expressamente o princípio do melhor interesse da criança. Assim, a Declaração, já em seu preambulo estabelece que:

VISTO que a criança, em decorrência de sua imaturidade física e mental, precisa de proteção e cuidados especiais, inclusive proteção legal apropriada, antes e depois do nascimento. VISTO que a necessidade de tal proteção foi enunciada na Declaração dos Direitos da Criança em Genebra, de 1924, e reconhecida na Declaração Universal dos Direitos Humanos e nos estatutos das agências especializadas e organizações internacionais interessadas no bem-estar da criança. Visto que a humanidade deve à criança o melhor de seus esforços. (ONU, 1959, p. 01, sic).

O citado documento, que concretiza os direitos humanos da criança e do adolescente no plano internacional, foi utilizado como referência para a construção dos direitos fundamentais para tais sujeitos no âmbito nacional. Assim, aCFRB/88prevê a proteção familiar de responsabilidade do Estado, assim cabe ao poder Estatal criar ações que contribua para uma política do bem-estar social do menor. No art. 226 § 7º vem abordando a base que é prevista pelo ordenamento jurídico sendo elas o planejamento familiar onde o estado se responsabilizada a possibilidade de meios para concretização de suas perspectivas.

Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma

coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. (BRASIL, 1990, p. 01).

Sendo propiciadas para o lar familiar condições essenciais através do estado, como a educação, sem que haja qualquer obrigação por parte de outras instituições. Quando tratamos da família precisamos que haja uma previsão do Estado de proteção, é isso que o parágrafo seguinte se trata dos integrantes que compõem o vínculo familiar. § 8º - O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Diante disto o legislador infraconstitucional estabeleceu os ditames para o direito à criança e do adolescente assim o ECA/90 em seu artigo 1º estabelece que Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente. Para que possamos elucidar a compreensão a legislação conceitua o que é criança para o ordenamento, sendo até 12 (doze) anos de idade já o adolescente é considerado quando possuir a idade de 12 (doze) anos completos à 18 (dezoito) anos de idade.

O artigo 3º elucida que:

A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. (BRASIL, 1990, p. 01).

Estão dispostos as crianças e adolescentes todos os direitos que lhe possibilitam usufruir no que tange como direito primordial a necessidade humana, proporcionando assim assistência necessária para o desenvolvimento de forma geral a suas perspectivas.

O direito da criança e adolescente é de extrema importância, citamos assim os responsáveis em assegurar tais previsões legais:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:
a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude. (BRASIL 1990 p.01)

Diante do exposto, o legislador reafirma o disposto constitucional de obrigação do zelo da criança, com o dever de toda a sociedade em conjunto com o Estado.

Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais. (BRASIL, 1990, p. 01).

O disposto acima mostra que a proteção da criança e do adolescente se faz presente no ordenamento jurídico de forma precisa na garantia de seus direitos. A interpretação desta Lei leva em conta em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

No artigo citado acima, verifica-se o quanto importante se faz o dever do Estado a partir do desenvolvimento da criança e adolescente, assim cabe a todos garantir a concretização deste artigo.

A criança e o adolescente têm direito à proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento saudável e harmonioso, em condições dignas de existência. (BRASIL, 1990, p. 01).

Conforme o artigo citado, é de suma importância que o Estado atenda as perspectivas da criança e do adolescente de acordo com a sua obrigação, para que estes tenham o mínimo de assistência em relação as principais necessidades.

É assegurado atendimento integral à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, garantido o acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde. § 1º A criança e o adolescente portadores de deficiência receberão atendimento especializado. § 2º Incumbe ao poder público fornecer gratuitamente àqueles que necessitarem os medicamentos, próteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação. (BRASIL, 1990, p. 01).

Diante do exposto, os direitos sociais devem ser respeitados os âmbitos individuais. Tal como, deve-se tratar a criança e ao adolescente como ser em desenvolvimento e, portanto, garantido a este para além dos direitos acima todos aqueles que garantam um crescimento digno.

4 EFEITOS JURÍDICOS DA MULTIPARENTALIDADE NO REGISTRO CIVIL

Diante do exposto, as novas configurações familiares impulsionaram inúmeras transformações no Direito de Família. Atualmente, questões como a guarda compartilhada e as novas modalidades de adoção exigem do sistema jurídico um repensar dos seus clássicos institutos diante de princípios como o melhor interesse da criança e do adolescente.

Nessa perspectiva, surgem novos conceitos que definem a organização familiar e cumpre ao direito o reconhecimento desses novos arranjos. Diante disso, Farias&Rosenvald (2018) lecionam que a nova família é um mosaico da diversidade, um ninho de comunhão de vida, cuja vocação é a realização pessoal de cada um de seus membros, o respeito ao outro e a proteção das individualidades no coletivo familiar.

Como já mencionado, para além dos traços genéticos, o novo conceito de família se estabelece em vínculos afetivos que são o centro dos valores da fraternidade e solidariedade que se estabelecem como razão de ser na unidade familiar. Dias &Oppermann (2019) afirmam que nesta mesma perspectiva também a filiação foi alvo de profunda mudança. O afeto, elemento identificador das entidades familiares, passou a servir de parâmetro para a definição dos vínculos parentais

Cumpre ressaltar que as novas definições de família não visam superar os clássicos arranjos. Ao contrário, o reconhecimento por parte do Estado de constituições que existem na realidade e ficavam em uma espécie de limbo jurídico. Ademais, Dias &Oppermann (2019) lembram que:

Não é mais o biológico, o científico, o definido em laboratório que impera nas relações: o ser humano é maior que isso. A formação de uma pessoa, as decisões que toma, suas relações interpessoais não se definem de acordo com verdades racionais e científicas, mas se constroem com base majoritariamente nas suas verdades emocionais. (DIAS; OPPERMANN, 2018, p. 02).

Não se trata de uma superação do critério biológico para a configuração do laço familiar, mas da percepção de que outros fatores são responsáveis pela caracterização de um grupo familiar. Diante disso, o afeto torna-se um dos mais importantes elementos, uma vez que, que nada mais genuíno do que um grupo de pessoas se reconhecerem e se afirmarem como família a partir de um sentimento que compartilha e os liga.

Ainda sobre a questão biológica, Dias &Oppermann (2019) afirma que:

A biologicidade passou a ser vista como uma verdade científica que não traduz a gama de sentimentos e relações que realmente formam a família. O fator que agora impera é a presença do vínculo de afeto. Quem dá amor, zela, atende as necessidades, assegura ambiente

saudável, independentemente da presença de vínculo biológico, atende o preceito constitucional de assegurar a crianças e adolescentes a convivência familiar. (DIAS; OPPERMANN, 2018, p. 02).

Em conjunto com o reconhecimento das novas configurações familiares, também há a necessidade de classificar o tipo de vínculo que une as pessoas dentro de uma unidade familiar. Assim, a multiparentalidade coloca-se como um instituto capaz vincular crianças e adolescentes àqueles que consideram afetivamente como seus pais ainda que não na condição de genitores biológicos.

Também chamada de filiação pluriparental, tal instituto cumpre reconher uma situação afetiva anterior que define a filiação entre duas pessoas. Nesse sentido, Dias & Oppermann (2019) lecionam que:

Para o reconhecimento da filiação pluriparental, basta flagrar o estabelecimento do vínculo de filiação com mais de um pai ou mais de uma mãe. Reconhecida a presença da posse de estado de filho com mais de duas pessoas, todos devem assumir os encargos decorrentes do poder familiar. Não há outra forma de resguardar o seu melhor interesse e assegurar proteção integral. (DIAS; OPPERMANN, 2018, p. 02).

Há assim a intenção de uma pessoa de assumir juridicamente o vínculo com uma criança e adolescente a quem já considera afetivamente como filho. Logo, diante cabe ao ordenamento jurídico, reconhecer a relação existente e não criar obstáculos para a formalização de uma ligação de que de forma fática já exige.

Ademais, cumpre ressaltar que o reconhecimento da multiparentalidade concretiza os art. 1.596 do Código Civil de 2002(CC/02) que estabelece que todos os filhos, independentemente de sua origem, possuem os mesmos direitos. Ou seja, é o reconhecimento isonômico da igualdade, que também possui fundamento no já mencionado art. 227 da CFRB/88, entre os filhos.

Outro ponto é que multiparentalidade não possui o objetivo de dissolver laços biológicos existentes. Comporta-se como um reconhecimento de mais uma situação de filiação existente na vida da criança e do adolescente. Trata-se da concretização do princípio do menor interesse da criança e do adolescente perante clássicas regras dos registros civis. Diante da ponderação normativa, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) esclarece que:

A possibilidade de se estabelecer a concomitância das parentalidades socioafetiva e biológica não é uma regra, pelo contrário, a multiparentalidade é uma casuística, passível de conhecimento nas hipóteses em que as circunstâncias fáticas a justifiquem, não sendo admissível que o Poder Judiciário compactue com uma pretensão contrária aos princípios da afetividade, da solidariedade e da parentalidade responsável. (STJ, 2018, p. 01).

No que se refere as normas de registro civil, haverá uma ponderação quando de sua aplicação, uma vez que, com a multiparentalidade há a possibilidade de anotação simultânea de dois pais ou duas mães de forma simultânea, ou seja, sem a exclusão do outro ou a classificação de um como pai biológico e o outro socioafetivo.

Analizando a ponderação do princípio de proteção do menor interesse da criança e da adolescente frente as normas de registros público, Dias &Oppermann (2019) analisam que:

À luz da constitucionalização do direito privado, não é possível fazer uma interpretação literal do art. 54 da Lei dos Registros Públicos (em especial os itens 7º e 8º), 10 porquanto o processo de subsunção das leis à situação jurídica posta em litígio impõe maior acuidade do aplicador do direito, o qual deve extrair a norma do caso concreto em observância aos valores constitucionalmente estatuídos, de modo a conferir a maior eficácia possível aos direitos fundamentais, nos termos do art. 5º, §1º, da Constituição Federal. (DIAS; OPPERMANN, 2018, p. 04).

Diante da necessidade regulamentação das questões específicas do registro, o Provimento 63/2017 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)estabelece o rito que deve seguir àqueles que desejam, de forma voluntária, reconhecer a filiação sócioafetiva. Assim, o Conselho lista um rol de critérios objetivos que, para além do vínculo afetivo, aqueles que possuam a intenção de declarar a multiparentalidade devem possuir. Diante disso, estabelece que:

Quaisquer pessoas maiores de 18 anos, independentemente do estado civil, poderão reconhecer a paternidade e a maternidade socioafetiva, salvo irmãos e ascendentes e desde que sejam 16 anos mais velhas do que o filho a ser reconhecido. Para tanto, basta que se dirijam a qualquer cartório de registro de pessoas naturais — ainda que diverso daquele em que lavrada a certidão de nascimento —, na posse de seus documentos pessoais, sendo ainda necessária a anuência dos genitores registrais e o consentimento do filho, se maior de 12 anos de idade.(CNJ, 2018, p. 01).

Atualmente, CNJ, diante do julgamento do pedido de providências, n.º 0003325-80.2018.2.00.0000, impetrado pelo estado do Ceará vem compreendendo pela impossibilidade da multiparentalidade ser requerida apenas no Cartórios de Registro Civil. A justificativa é que tal procedimento não é apenas de cunho administrativo, portanto, tais instituições não teriam competência para o reconhecimento.

Diante dos inúmeros pedidos de apreciação da matéria, o Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do RE 898060 decidiu, em cese de repercussão geral, que:

Recurso Extraordinário. Repercussão Geral reconhecida. Direito Civil e Constitucional. Conflito entre paternidades socioafetiva e biológica. Paradigma do casamento. Superação pela Constituição de 1988. Eixo central do Direito de Família: deslocamento para o plano constitucional. Sobreprincípio da dignidade humana (art. 1º, III, da CRFB). Superação de óbices legais ao pleno desenvolvimento das famílias. Direito à busca da felicidade. Princípio constitucional implícito. Indivíduo como centro do ordenamento jurídico-político. Impossibilidade de redução das realidades familiares a modelos pré-concebidos. Atipicidade constitucional do conceito de entidades familiares. União estável (art. 226, § 3º, CRFB) e família monoparental (art. 226, § 4º, CRFB). Vedações à discriminação e hierarquização entre espécies de filiação (art. 227, § 6º, CRFB). Parentalidade presuntiva, biológica ou afetiva. Necessidade de tutela jurídica ampla. Multiplicidade de vínculos parentais. Reconhecimento concomitante. Possibilidade. Pluriparentalidade. Princípio da paternidade responsável (art. 226, § 7º, CRFB). Recurso a que se nega provimento. Fixação de tese para aplicação a casos semelhantes. 1. O prequestionamento revela-se autorizado quando as instâncias inferiores abordam a matéria jurídica invocada no Recurso Extraordinário na fundamentação do julgado recorrido, tanto mais que a Súmula n. 279 desta Egrégia Corte indica que o apelo extremo deve ser apreciado à luz das assertivas fáticas estabelecidas na origem. 2. A família, à luz dos preceitos constitucionais introduzidos pela Carta de 1988, apartou-se definitivamente da vetusta distinção entre filhos legítimos, legitimados e ilegítimos que informava o sistema do Código Civil de 1916, cujo paradigma em matéria de filiação, por adotar presunção baseada na centralidade do casamento, desconsiderava tanto o critério biológico quanto o afetivo. 3. A família, objeto do deslocamento do eixo central de seu regramento normativo para o plano constitucional, reclama a reformulação do tratamento jurídico dos vínculos parentais à luz do sobreprincípio da dignidade humana (art. 1º, III, da CRFB) e da busca da 7º). (...) 16. Recurso Extraordinário a que se nega provimento, fixando-se a seguinte tese jurídica para aplicação a casos semelhantes: "A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios". (DJe-187 DIVULG 23-08-2017 PUBLIC 24-08-2017). (STF, 2016, p. 01).

A decisão acima coloca-se como um marco no Direito de Família, uma vez que, há por parte do tribunal o reconhecimento formal da importância do afeto perante os clássicos limites do Direito Cartorário. Tal como, as questões biológicas não podem ser vistas como únicos fundamentos para a configuração do vínculo paternal.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo da história, muito se refletiu sobre o papel da família na formação do indivíduo. É fato que essa instituição ocupa uma posição fundamental para o desenvolvimento das relações sociais, uma vez que, ao passo que reflete as modificações da sociedade em que está inserida também consegue intervir na realidade e transformar os grupos a que pertence.

Ainda que de forma científica, receba um tratamento de instituição, a família deve ser pensada como uma unidade singular dotada de características específicas que refletem os traços de cada um dos seus componentes. Ademais, comporta-se como um ambiente em que o indivíduo desenvolve suas primeiras relações de vida em grupo e o local de desenvolvimento de valores como afeto, fraternidade, solidariedade e respeito.

Tradicionalmente, espera-se que os filhos cresçam nos seus familiares e com a composição entre pais e filhos. Todavia, diante das intercorrências da vida, nem sempre a família ocupa uma formação clássica e nem por isso perde sua essência de existência. Ao contrário, as novas formações familiares, sobretudo, buscam o reconhecimento da sociedade e do Estado por se fundarem e manterem no maior de todos os valores que podem unir os seres: o afeto.

Diante das inúmeras mutações sociais, cabe ao direito de família criar instrumentos para reconhecer outras composições familiares e, principalmente, tutelar o melhor interesse da criança e do adolescente. Logo, não se trata da superação jurídica do modelo já estabelecido de grupo familiar, mas de reconhecer que para, além destes, há outras formas de organização que devem receber tutela estatal respeitando suas singularidades.

Assim, as normas jurídicas que estabelecem a multiparentalidade apenas reconhecem uma relação parental que ocorre de fato entre os indivíduos. Ademais, se duas pessoas reconhecem entre si uma filiação pautada no afeto (cerne da fraternidade familiar) não poderia o ordenamento impedir que essas usufruam dessa relação para preservar apenas questões legais. No fim, os indivíduos desejam apenas que o Estado reconheça a existência de uma relação que estes já desenvolvem.

O reconhecimento da dupla paternidade não tem por objetivo excluir a relação de parentesco biológico entre pais e filhos. Ao contrário, visando o melhor interesse do menor a dupla parentalidade comporta-se como a possibilidade da criança e

adolescente ver formalmente uma situação de filiação que ela já considera e estima. Não se trata de um processo de substituição de filiação e sim de uma adição.

Por fim, cumpre ressaltar que o direito de família, como os demais ramos do ordenamento jurídico, deve acompanhar as novas necessidades das relações sociais. Um sistema normativo que permanece em descompasso com as reais necessidades e anseios dos indivíduos tende a ficar obsoleto e, portanto, perder sua real função social.

REFERÊNCIAS

ALONSO, Ângela. **Ideias em movimento: a geração 1870 na crise do Brasil-Império.** São Paulo: Paz & Terra, 2005.

BONINI, Juliana de Oliveira Reis. **Novos arranjos familiares:** da família da idade medieval à família da atualidade conversando sobre família recomposta ou família de recasamento. Niterói: Cândido Mendes, 2009.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça **A parentalidade socioafetiva no Provimento 63/2017 do CNJ.** (2018). Disponível: <https://www.conjur.com.br/2018-jun-19/tribuna-defensoria-parentalidade-socioafetiva-provimento-632017-cnj>. Acesso em: 22 de mai de 2019.

_____. Senado Federal. **Código Civil de 2002.** Brasília: Senado Federal, 2018.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília: Senado Federal, 2018.

_____. **Estatuto da Criança e do adolescente de 1990.** Brasília: Senado Federal, 2018.

_____, Superior Tribunal de Justiça. **Reconhecimento de multiparentalidade está condicionado ao interesse da criança.** (2018). Disponível em: http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Reconhecimento-de-multiparentalidade-est%C3%A1-condicionado-ao-interesse-da-crian%C3%A7a. Acesso em: 15 de mai. de 2019.

_____, Supremo Tribunal Federal. (Plenário). RE 898060. Reclamante. A. N. Reclamado: G. F. Relator. Min. Luiz Fux. **Lex.:** Diário Oficial da União, Brasília, 21 de setembro de 2016. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13431919>. Acesso em: 15 de mai. de 2019.

BRYM, Robert. “Famílias”. In: **Sociologia: sua bússola para um novo mundo.** São Paulo: Thomson Learning, 2006.

CAVALCANTI, Ana Elizabeth Lapa Wanderley. **Casamento e união estável: requisitos e efeitos pessoais.** Barueri-SP: Manole, 2004

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias.** 13 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

_____ ; OPPERMANN, Marta Cauduro. **Multiparentalidade:** uma realidade que a Justiça começou a admitir. Disponível em:
[http://www.mariaberanice.com.br/manager/arq/\(cod2_13075\)MULTIPARENTALIDAD E_Berenice_e_Marta.pdf](http://www.mariaberanice.com.br/manager/arq/(cod2_13075)MULTIPARENTALIDAD E_Berenice_e_Marta.pdf). Acesso em: 15 de mai. de 2019.

FARIAS, Cristiano Chaves de, ROSENVALD, Nelson. **Direito das famílias.** 10 ed., Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2018.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro.** 15. ed., São Paulo: Saraiva, 2018.

LÔBO, Paulo. A repersonalização das relações de família. **Revista Brasileira de Direito de Família.** Porto Alegre, IBDFAM/Síntese, n. 24, p. 138, jun-jul. 2004.

MELMAN, Jonas. **Família de doença mental:** repensando a relação entre profissionais de saúde e familiares. São Paulo: Escrituras, 2002.

ONU, Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris. **Declaração Universal Dos Direitos Humanos.** 10 dez. 1948. Disponível em:
<http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>. Acesso em: 26 de abr. 2019.

_____. **Convenção sobre os direitos da criança de 1959.** Disponível em:https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10120.htm. Acesso em: 17 de mai. de 2019.

PEREIRA, Aurea Pimentel. **A nova constituição e o direito de família.** Rio de Janeiro: Renovar, 1991.

SARACENO, Chiara. **Sociologia da família.** Lisboa: Editorial Estampa, 2007.

SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. **Educação e Realidade**, v. 20, n.2, Porto Alegre, jul-dez. p. 71-99, 2005.

VELOSO, Zeno. **Comentários à lei de Introdução ao Código Civil- Arts. 1º à 6º.** Belém UNAMA, 2005

WALD, Arnoldo. **Direito de família.** 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2014